



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>20/11/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 589/2012 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário<br>451 |
|-------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|            |      |           |        |        |
|------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 1/4 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 589, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:

I - até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;

II - até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcelados da seguinte forma:

I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM líquido;

II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;

|                    |                                                                                                    |          |                 |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>ALFREDO KAEFER                                                              | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>20/11/2012 | ASSINATURA<br> |          |                 |

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012 às 17:32

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                        |                                             |
|------------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>20 / 11 / 2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 589/2012 |
|------------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                       |                                          |                                                                   |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |      |           |        |        |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 2/4           | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;

V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 2º Considera-se *Fundo de Participação dos Municípios - FPM líquido* o montante do FPM deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

3º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 5º Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

|               |                                                |          |                 |
|---------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451 | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
|---------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| DAT<br>20/11/2012 | ASSINATURA<br> |
|-------------------|----------------|



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                        |                                             |
|------------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>20 / 11 / 2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 589/2012 |
|------------------------|---------------------------------------------|

|                                  |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Deputado Alfredo Kaefer | Nº do prontuário<br>451 |
|----------------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |      |           |        |        |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página 3/4           | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 9º Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

II - quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 10. Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 11 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica a vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 12 O parcelamento previsto nesta Lei só produzirá efeitos a partir da data de assinatura do contrato e após a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se admitindo o deferimento tácito ou automático previsto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

|                   |                                                |          |                 |
|-------------------|------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451     | NOME DO PARLAMENTAR<br>Deputado Alfredo Kaefer | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DAT<br>20/11/2012 | ASSINATURA<br>                                 |          |                 |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                        |                                                    |
|------------------------|----------------------------------------------------|
| Data<br>20 / 11 / 2012 | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 589/2012</b> |
|------------------------|----------------------------------------------------|

|                                         |                                |
|-----------------------------------------|--------------------------------|
| Autor<br><b>Deputado Alfredo Kaefer</b> | Nº do prontuário<br><b>451</b> |
|-----------------------------------------|--------------------------------|

|                                       |                                          |                                                                   |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                   |      |           |        |        |
|-------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página <u>4/4</u> | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|-------------------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

O parcelamento especial previsto pela Lei 11.960/2009 sem dúvida deu fôlego aos Municípios brasileiros. Na época, diversos entes tiveram a oportunidade de renegociar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e foram beneficiados com a redução de juros e multas, bem como com maiores períodos de carência para o pagamento da primeira prestação. Neste sentido, é importante destacar que a Lei 11.960/2009 trazia dispositivo com previsão de encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com a Previdência Geral que foi, infelizmente, vetado.

É de se salientar que até a presente data não houve uma consolidação dos débitos dos Municípios de forma a expurgar do montante da dívida valores tidos como prescritos e não exigíveis tal como a contribuição dos agentes políticos durante o período em que não eram obrigatoriamente vinculados ao RGPS. Diante desse cenário, os Municípios continuam a ter débitos de valor elevado com o RGPS, o que contribuiu para a formação de uma dívida impagável àqueles entes federados. Por essa razão, é justo e necessário que os Municípios tenham uma nova oportunidade para que o montante seja amortizado.

Assim, dentre diversas contribuições contidas no texto da emenda, é necessário destacar aquela que prevê que os Municípios poderão parcelar seus débitos em até 360 prestações mensais consecutivas. Ademais, seu texto inova ao estabelecer que o pagamento a ser descontado no FPM do Município será equivalente a um percentual decorrente do número de habitantes de cada ente. Tal dispositivo certamente trará alívio aos Municípios que mensalmente vêm o FPM ser zerado apenas com o pagamento de débitos previdenciários.

Diante do exposto, busca-se aproveitar a oportunidade concedida pela Medida Provisória nº 589, de 2012, para tratar de tema fortemente correlato às medidas de estímulo ao pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, garantindo-se benefícios para os Municípios que possuam alto grau de endividamento previdenciário.

|                      |                                                       |                 |                        |
|----------------------|-------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|
| CÓDIGO<br><b>451</b> | NOME DO PARLAMENTAR<br><b>Deputado Alfredo Kaefer</b> | UF<br><b>PR</b> | PARTIDO<br><b>PSDB</b> |
|----------------------|-------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| DAT<br><b>20/11/2012</b> | ASSINATURA<br> |
|--------------------------|----------------|